Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	**Ordinária**	**Nº 282ª**
Decisão da CEMMQ	Nº **065/2018**	
Referência	Processo nº **1079748/2018**	
Interessado	MONTELE - INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA	

EMENTA: Aprova o Deferimento da solicitação de Registro de empresa MONTELE - INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA, que apresenta como Responsável Técnico o Eng. Mec. Temístocles Brandão Pinto.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **282ª**, apreciando o processo nº **1079748/2018**, em que Firma MONTELE - INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA, com Matriz estabelecida na Rua Simão Antonio, 1200 – Cincão, Contagem/MG, inscrita no CNPJ sob o n° 17.609.256/0001-01, apresentando como RT o Eng. Mec. TEMÍSTOCLES BRANDÃO PINTO, CREA-MG nº 140526728-3, Visto PB 0000001347, com horário de trabalho de 08h00min as 18h00min (segunda a quarta-feira – ART PB20180178607), com carga horária total pretendida de 08h/dia, nesta jurisdição, NÃO SÓCIO da empresa requerente, para tanto apensando os seguintes documentos: a) Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, o Sr. Temistocles Brandão pinto; b) 33º Instrumento de Alteração Contratual consolidada, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 16/06/2015; c) CNPJ; d) Certidão de Registro e Quitação (CRQ) - Pessoa Jurídica, do CREA – MG; e) ART PB20180178607, para o registro de cargo e função com vinculo empregatício de sócio; f) Certidão de Responsabilidade Técnica do profissional emitida pelo CREA – MG; g) Declaração de responsabilidade técnica do profissional; h) Declaração de endereço, em nome do profissional, e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme 33º Instrumento de Alteração Contratual Consolidado registrado na JUCEMG em, 16/06/2015; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuição inicial fixada no artigo 12 da Res. 218/73, do Confea; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Belo Horizonte/MG e declarou endereço, nesta jurisdição, na cidade de João Pessoa/PB e é RT da empresa requerente na jurisdição do Crea-MG; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: "*art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*"; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea "*a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional*"; **considerando** que o ATO nº 02/03 deste Conselho permite o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - "*a carga horária mínima do*

profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)"; **considerando** que o profissional atendeu a Decisão PL-99/16, deste Conselho, indicando endereço nesta jurisdição; **considerando** que o disposto na DN 036/91 - 3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO: 3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA. 3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 28/03/2018, recomendando o deferimento, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO** do Registro da empresa MONTELE - INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA neste regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. TEMÍSTOCLES BRANDÃO PINTO, CREA-MG nº 140526728-3, Visto PB 0000001347, nos termos da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades do objeto social da mesma adstrita as suas atribuições profissionais, nos termos do artigo 12 da Resolução 218/73 e DN 036/91, ambas do Confea. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico José Ariosvaldo Alves da Silva (Cep), estiveram presentes os Conselheiros: Paulo Henrique de M. Montenegro (CT-UFPB), Julio Saraiva Torres Filho (Cep), Amauri de Almeida Cavalcanti (Senge), Ruy Freire Duarte (Senge), Pedro Paulo do Rego Luna Filho (Senge), sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular e a representante do Plenário na Câmara Eng. de Civil Aparecida Rodrigues Estrela.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de abril de 2018.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)